Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3390/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21646/2012
PROTOCOLO	: 1302221
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: F.C.A. COMÉRICIO, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA ME
VALOR	: R$ 790.800,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE CURSOS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 052/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas - MS, por sua Prefeita, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e FCA Comércio Publicidade e Eventos Ltda.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 052/AJ/2012 (fls. 210/214).

O objeto da contratação é a realização de cursos inseridos na programação do projeto "Qualificando a Família para a Geração de Renda", conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 210).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2012, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-915/2013 (fls.232/236), bem assim, os aditivos subsequentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-747/2015 (fls.1332/1333).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1424/2016 (fls. 1335/1338).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JAC-11592/2016 (fl. 1322), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a realização de cursos inseridos na programação do projeto "Qualificando a Família para a Geração de Renda", conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 210).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2012, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-915/2013 (fls.232/236), bem assim, os aditivos subsequentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-747/2015 (fls.1332/1333).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 1337), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 052/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **F.C.A. Comércio Publicidade e Eventos Ltda** (CNPJ nº 09.461.890/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 5º termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 1339), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução contratual dele decorrente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do 5º Termo Aditivo (fls. 1313/1314) ao Contrato Administrativo nº 052/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa FCA Comércio Publicidade e Eventos Ltda., CNPJ nº 09.461.890/0001-03, por seu Representante, Senhor Almir Pinho da Silva, CPF/MF nº 495.151.521-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP